

ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Marí

LEI MUNICIPAL Nº 397/94

Em, 22 de abril de 1994.

REVOGA AS LEIS MUNICIPAL:  
Nºs 359/91 E 367/91, DIS-  
PÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARI  
E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, ESTADO DA PARAÍ-  
BA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que  
determina a Resolução nº 33, de 23.12.92, do Conselho Nacio-  
nal de Saúde, <sup>e alterações posteriores</sup> faço saber que a Câmara Municipal de Mari, apro-  
vou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal  
de Saúde - CMS, no âmbito do Município de Mari.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Ma-  
ri - C.M.S. de Mari, é Instância Colegiada, de caráter per-  
manente e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria  
Municipal de Saúde, ou Órgão equivalente.

Art. 3º - Sem prejuízo das funções do Poder Le-  
gislativo, são competência do CMS:



# Prefeitura Municipal de Marí

- I - estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município;
- II - definir as prioridades do setor de saúde;
- III - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde e aprová-lo;
- IV - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VI - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à Prestação de Serviços de Saúde;
- VII - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VIII - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- IX - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS;
- X - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- XI - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Municipais de Saúde;
- XII - elaborar o <sup>60 dias</sup> Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento com base nesta Lei;
- XIII - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Mari

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

*para cumprir p/ de 70 membros, obedecendo*  
**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Saúde de Mari, terá a seguinte composição: *distribuição!*

#### I - dos Órgãos Governamentais:

- ~~a) Um representante da Secretaria Estadual de Saúde;~~
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde; *membros*
- ~~c) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~
- ~~d) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;~~

#### II - dos Prestadores de Serviços:

a) Um representante da Rede Filantrópica de serviços de Saúde - Fundação Casa de Saúde e Maternidade Santa Cecília;

b) Um representante da Rede Privada de Serviços de Saúde - Laboratório de Análises Clínicas Vilar, de Mari;

#### III - dos Trabalhadores em Saúde:

a) Um representante dos trabalhadores em saúde, no âmbito do Município;

#### IV - dos Usuários:

a) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mari;

b) Um representante do Sindicato Patronal de Mari;

# Prefeitura Municipal de Marí

- 3
- c) Um representante das Associações Comunitárias de Marí;
- 4
- d) Um representante do Clube de Mães Francisca Moura;
- 5
- e) Um representante da Pastoral da Criança;
- f) Um representante da Igreja Católica;
- g) Um representante das Igrejas Evangélicas.

**PARÁGRAFO 1º** - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

**PARÁGRAFO 2º** - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

**PARÁGRAFO 3º** - Entende-se por entidade regularmente organizada, aquela que existir de direito e de fato e seja, reconhecidamente, representativa de boa parcela da Sociedade.

**PARÁGRAFO 4º** - A entidade que não se enquadrar nos dispositivos dos parágrafos 2º e 3º, desta Lei, será substituída automaticamente, pela Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer ônus ou prejuízo à real função do Conselho Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO 5º** - A representação dos trabalhadores em saúde, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, ou em sua falta, por uma Assembléia conjunta, convocada pela Secretaria Municipal de Saúde.

*M. S. L.*

# Prefeitura Municipal de Marí

**PARÁGRAFO 6º** - A representação de que trata o inciso IV, alínea "c", deste artigo, se fará mediante Assembléia Geral das Associações Comunitárias.

**PARÁGRAFO 7º** - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

**Art. 5º** - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual, no caso da representação da Secretaria Estadual de Saúde;
- II - das respectivas entidades, nos demais casos;

**PARÁGRAFO 1º** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**PARÁGRAFO 2º** - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO 3º** - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo suplente.

**Art. 6º** - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

*João de Deus*



# Prefeitura Municipal de Marí

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas, no período de 01 (um) ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - O CMS será organizado da seguinte forma:

- I - Plenário ou Colegiado Pleno, e
- II - Secretaria Executiva.

PARÁGRAFO 1º - Caberá ao Plenário, eleger em reunião, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Marí, definindo previamente os requisitos pessoais que o mesmo deverá satisfazer.

PARÁGRAFO 2º - A Secretaria Executiva do CMS, é a unidade administrativa de apoio ao funcionamento do Conselho e deverá contar com pessoal administrativo e técnico capaz de atender às suas funções.

*João*



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de Marí

## SEÇÃO III

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

II - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade bem como, a prerrogativa de deliberar, "ad referendum", da plenária.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.



ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Marí

**Art. 11** - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

**II** - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

**III** - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro de CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

**Art. 12** - As sessões plenárias e extraordinárias do CMS, deverão ter ampla divulgação e serem abertas ao público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, deverão ser amplamente divulgadas.

**Art. 13** - O CMS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.





ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de Mari

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** - Deverá o Poder Executivo, criar o Fundo Municipal de Saúde, para consubstanciar e efetivar a instalação do Conselho Municipal de Saúde de Mari.

**Art. 15** - Ficarão revogadas, a partir da promulgação desta Lei, as Leis Municipais nºs 359/91 e 367/91.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, EM 22 DE ABRIL DE 1994.**

**MANOEL MONTEIRO DE SAMPAIO FILHO  
PREFEITO.**

PUBLICADA EM:

25.04.94.